



SENADOR SÉRGIO PETECÃO  
PARECER N° , DE 2018

SF/18188.27126-98

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2016, do Senador Eduardo Lopes, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a substituição da penalidade de suspensão do direito de dirigir por multa, quando atingido o limite de vinte pontos previstos no art. 259, no caso de condutor que exerce atividade remunerada em veículo.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 334, de 2016, de autoria do Senador Eduardo Lopes, que tem por objetivo substituir a penalidade de suspensão do direito de dirigir por multa, quando atingido o limite de vinte pontos previstos no art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para os condutores que exercem atividade remunerada em veículo.

O art. 1º da proposição altera o art. 261 do CTB, para oferecer ao motorista profissional, como alternativa à suspensão de sua habilitação, o pagamento de multa no valor de dois mil reais, bem como estender aos motoristas de táxi e outros profissionais que necessitam apenas da categoria B de habilitação para exercer a profissão, as mesmas regras válidas para os trabalhadores de transportes habilitados nas categorias C, D ou E.

O art. 2º da proposição é a cláusula de vigência, que será imediata.



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Na justificação, o autor considera que os motoristas profissionais não podem estar sujeitos às mesmas regras de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) que os demais condutores. Argumenta que a penalidade de suspensão representa não apenas a restrição ao direito de dirigir como também ao direito ao trabalho, punição que seria, portanto, desproporcional à conduta adotada.

Segundo o autor, a aplicação de multa, por também atingir o rendimento do trabalhador do transporte, poderia ser medida apta a dissuadir os condutores do cometimento de novas infrações.

Registra, por fim, a necessidade de incluir o motorista de táxi, que necessita apenas estar registrado na categoria B de habilitação, nas mesmas regras admitidas aos demais profissionais do trânsito.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em caráter terminativo, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Em relação às competências da CCJ, definidas no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta comissão a análise tanto da forma quanto do mérito da proposição. Em relação aos aspectos formais, não observamos impedimento constitucional, jurídico ou regimental à aprovação do PLS nº 334, de 2016. A proposição está materializada na espécie adequada de lei, respeita o princípio da reserva de iniciativa, e versa sobre matéria inserida entre as competências da União, para legislar sobre trânsito e transporte (Constituição Federal, art. 22, inciso XI).

No mérito, estamos de acordo com a necessidade de que seja oferecida, como alternativa à suspensão do direito de dirigir aos motoristas profissionais, a punição de pagamento de multa no valor de dois mil reais. De fato, para esses profissionais, inclusive para aqueles habilitados na categoria B, como os taxistas, a penalidade de suspensão do direito de dirigir, não só atinge o direito de conduzir veículo, mas também inviabiliza o seu próprio sustento e o de sua família. Portanto, concordamos com o autor quando à desproporcionalidade da penalidade de suspensão do direito de dirigir imposta aos motoristas profissionais.

SF/18188.27126-98



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Contudo, é preciso atualizar o texto, em função das alterações promovidas pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que não estava em vigor na época em que o projeto foi apresentado. Com a entrada em vigor dessa lei, a participação do condutor que exerce atividade remunerada passou a ser optativa em curso preventivo de reciclagem. Anteriormente, sua participação era compulsória, mediante convocação pelo órgão executivo de trânsito estadual. Na emenda que apresentamos, propomos que seja ajustada a redação para manter a possibilidade de opção por parte do condutor, nos termos da legislação superveniente, que não era objeto da alteração da proposição.

No tocante à técnica legislativa, os dispositivos referidos pelo PLS nº 334, de 2016, devem ser renumerados, pois a Lei nº 13.281, de 2016, já ocupou os §§ 9º a 11 do art. 261 do CTB.

Sugerimos, portanto, emenda que condensa as alterações que consideramos proveitosas para a matéria.

## III – VOTO

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2016, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

### EMENDA Nº – CCJ (Ao PLS nº 334, de 2016)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 334, de 2016, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 261.** .....

.....  
§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir, ou o pagamento de multa na forma do § 12, elimina os vinte pontos computados para fins de contagem subsequente.

.....  
§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria B, C, D ou E, poderá optar por participar de



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do Contran.

.....  
§ 12 O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria B, C, D ou E, poderá optar pelo pagamento de multa no valor de dois mil reais, em substituição à penalidade de suspensão do direito de dirigir prevista no § 1º, continuando mantida a necessidade de presença no curso de reciclagem de que trata o § 2º.

§ 13 Ao condutor que optar pelo pagamento de multa, na forma do § 12, será dado um prazo de 45 dias para que participe, com aproveitamento, do curso de que trata o § 2º, findo o qual, sem comprovação dessa participação, será aplicada a suspensão do direito de dirigir, até a devida regularização dessa exigência.

§ 14 A alternativa de pagamento de multa prevista no § 12 não poderá ser exercida mais de uma vez no período de doze meses.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18188.27126-98